doi.org/10.51891/rease.v12i11.31911

A NECESSIDADE DE REDISCUTIR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE NEED TO RECONSIDER THE POSSIBILITY OF APPLYING THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION.

LA NECESIDAD DE RECONSIDERAR LA POSIBILIDAD DE APLICAR EL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA EN LOS DELITOS CONTRA LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA

Jorge Barros Filho[1]
Heloísa Ferreira dos Santos[2]

RESUMO: O princípio da insignificância está ligado aos crimes que não repercutem de maneira ofensiva à sociedade e ao Estado. É um princípio que busca afastar a tipicidade material, causando a não-punição da conduta, devido ao fato que o bem jurídico tutelado não foi lesionado de forma tal que justifique a sua penalização. Por conta disso, é considerado um princípio bastante controverso devido ao fato de que não possui uma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo adotado apenas pela doutrina jurídica e pela jurisprudência, acarretando assim, diversos posicionamentos quanto a sua utilização ao caso concreto. Este estudo teve a finalidade de analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no direito Administrativo, em especial nos crimes contra a administração pública. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2026. Nos resultados, verificou-se que a aplicação do princípio nos delitos da Administração Pública exige ponderação entre a mínima ofensividade material e a proteção da confiança pública nas instituições estatais. O entendimento predominante privilegia a tutela da Administração Pública como bem jurídico de elevada relevância, limitando o reconhecimento da insignificância a hipóteses verdadeiramente excepcionais.

Palavras-chave: Insignificância. Princípio. Administração Pública. Crime.

ABSTRACT: The principle of insignificance is linked to crimes that do not have an offensive impact on society and the State. It is a principle that seeks to eliminate material typicality, resulting in the non-punishment of conduct because the protected legal interest was not harmed in a way that justifies its penalization. Because of this, it is considered a rather controversial principle due to the lack of legal provision in the Brazilian legal system, being adopted only by legal doctrine and jurisprudence, thus leading to diverse positions regarding its application to specific cases. This study aimed to analyze the applicability of the principle of insignificance in Administrative Law, especially in crimes against public administration. It was based on a bibliographic review, using scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2020 to 2026. The results showed that the application of the principle in crimes against the Public Administration requires a balance between minimal material offensiveness and the protection of public trust in state institutions. The prevailing understanding prioritizes the protection of the Public Administration as a legal asset of high relevance, limiting the recognition of insignificance to truly exceptional cases.

[1]Orientador. Professor, UNIRG e Universidade Anhanguera.
[2]Graduanda concluinte do estágio de Processo Penal IV do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).

Keywords: Insignificance. Principle. Public Administration. Crime.

RESUMEN: El principio de insignificancia se vincula a los delitos que no tienen un impacto ofensivo en la sociedad y el Estado. Se trata de un principio que busca eliminar la tipicidad material, lo que resulta en la no sanción de la conducta, ya que el bien jurídico protegido no se vio perjudicado de forma que justifique su penalización. Por ello, se considera un principio bastante controvertido debido a la falta de previsión legal en el ordenamiento jurídico brasileño, siendo adoptado únicamente por la doctrina y la jurisprudencia, lo que genera diversas posturas respecto a su aplicación en casos específicos. Este estudio tuvo como objetivo analizar la aplicabilidad del principio de insignificancia en el Derecho Administrativo, especialmente en los delitos contra la administración pública. Se basó en una revisión bibliográfica, utilizando artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como Scielo y Google Académico, entre otras, entre 2020 y 2026. Los resultados mostraron que la aplicación del principio en los delitos contra la Administración Pública requiere un equilibrio entre la mínima ofensa material y la protección de la confianza pública en las instituciones estatales. La comprensión predominante prioriza la protección de la Administración Pública como bien jurídico de alta relevancia, limitando el reconocimiento de su insignificancia a casos verdaderamente excepcionales.

Palabras clave: Insignificancia. Principio. Administración Pública. Delito.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal contemporâneo é orientado por princípios limitadores do poder punitivo estatal, dentre os quais se destaca o Princípio da Insignificância, concebido como instrumento de exclusão da tipicidade material nas hipóteses em que a lesão ao bem jurídico se revela inexpressiva. Tal princípio, amplamente desenvolvido pela doutrina e consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, encontra fundamento nos postulados da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade. Entretanto, sua aplicação torna-se particularmente controvertida quando se trata de crimes contra a Administração Pública, tendo em vista a natureza dos bens jurídicos tutelados, que extrapolam o mero aspecto patrimonial e alcançam valores constitucionais como moralidade, probidade e eficiência administrativa (MACHADO; CARMO, 2024).

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de harmonizar dois vetores fundamentais do sistema penal brasileiro: de um lado, a contenção do uso excessivo do Direito Penal em situações de reduzida ofensividade; de outro, a proteção rigorosa da Administração Pública enquanto estrutura essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Em um contexto marcado por debates acerca do combate à corrupção e do fortalecimento das instituições públicas, torna-se imprescindível analisar se e em que medida o Princípio da

Insignificância pode ser aplicado aos delitos previstos no Título XI do Código Penal, sem comprometer a tutela da moralidade administrativa (VASCONCELOS, 2025).

A questão problemática que orienta o presente estudo pode ser assim formulada: é juridicamente possível aplicar o Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública sem violar a proteção constitucional conferida à moralidade e à probidade administrativa? Em outras palavras, a inexpressividade econômica do dano é suficiente para afastar a tipicidade material nesses delitos, ou a natureza institucional do bem jurídico impede, como regra, a incidência do referido princípio? A investigação busca enfrentar essa problemática à luz da doutrina contemporânea e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, examinando seus fundamentos teóricos, requisitos jurisprudenciais e limites práticos no cenário jurídico brasileiro atual. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) apresentar o conceito e os fundamentos do Princípio da Insignificância; (b) examinar a estrutura dogmática dos crimes contra a Administração Pública; (c) identificar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial predominante; e (d) avaliar as hipóteses excepcionais em que o princípio pode ser admitido nesses delitos.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foi realizada análise de obras doutrinárias atualizadas (2021–2026), bem como de julgados recentes do STF e do STJ, a fim de identificar tendências interpretativas e fundamentos jurídicos adotados pelos tribunais superiores. O método utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise geral dos princípios penais e da estrutura do crime para, posteriormente, examinar sua aplicação específica aos delitos contra a Administração Pública. A pesquisa também assume caráter exploratório e descritivo, buscando sistematizar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS GERAIS

O Princípio da Insignificância tem origem no Direito Romano, especialmente na máxima de *minimis non curat praetor*, segundo a qual o Estado não deve ocupar-se de questões irrelevantes. Contudo, sua formulação contemporânea desenvolveu-se na doutrina penal alemã, sobretudo a partir da teoria da tipicidade material, que passou a exigir não apenas a adequação formal da conduta ao tipo penal, mas também a efetiva lesão relevante ao bem jurídico tutelado (VASCONCELOS, 2025).

Claus Roxin foi um dos principais responsáveis pela consolidação desse entendimento no âmbito da política criminal moderna, defendendo a intervenção penal mínima e fragmentária (ROXIN, 2022).

No Brasil, o princípio passou a ganhar maior relevância jurisprudencial a partir da década de 1990, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que começou a aplicá-lo em casos de crimes patrimoniais de reduzido valor. A Corte consolidou entendimento no sentido de que o Direito Penal deve atuar apenas quando houver lesão significativa ao bem jurídico, alinhando-se ao caráter subsidiário e fragmentário do sistema penal (STF, HC 84.412/SP). Esse entendimento foi reafirmado em julgados posteriores, consolidando parâmetros objetivos para sua aplicação (VASCONCELOS, 2025).

A evolução histórica do princípio também se relaciona com a expansão do encarceramento e a crise do sistema prisional brasileiro. De acordo com Machado e Carmo (2024), a aplicação da insignificância passou a ser compreendida como instrumento de racionalização do sistema penal, evitando a persecução criminal em situações de mínima ofensividade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a análise deve considerar não apenas o valor do bem, mas as circunstâncias concretas do caso.

Sobre os requisitos desse instituto, são exigidos quatro vetores para o reconhecimento da insignificância; a saber:

Quadro 1 – Principais requisitos do Princípio da Insignificância

REQUISITOS	DESCRIÇÃO
Mínima ofensividade da conduta do agente	A ação deve apresentar reduzido grau de agressividade ou periculosidade social.
Nenhuma periculosidade social da ação	A conduta não pode representar risco relevante à coletividade.
Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento	Deve-se analisar as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso concreto.
Inexpressividade da lesão jurídica provocada	O dano ou prejuízo ao bem jurídico deve ser irrelevante.

Fonte: Roxin (2022, p. 32).

Em termos conceituais, o Princípio da Insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade material, afastando a incidência do Direito Penal quando a conduta, embora formalmente típica, não produz lesão relevante ao bem jurídico protegido. Trata-se de

instrumento de limitação do poder punitivo estatal, fundamentado nos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade (BITENCOURT, 2023).

Sob a perspectiva dogmática, a tipicidade penal é composta por dimensão formal e material. A tipicidade formal refere-se ao enquadramento da conduta à descrição legal; já a tipicidade material exige que haja efetiva ofensa significativa ao bem jurídico. Assim, quando a lesão é irrelevante, não se configura crime em sentido material, pois falta ofensividade suficiente para legitimar a sanção penal (GRECO, 2022).

No âmbito jurisprudencial brasileiro, o reconhecimento da insignificância não implica descriminalização da conduta, mas sim exclusão da tipicidade no caso concreto. Trata-se de juízo de atipicidade material que deve ser analisado à luz das circunstâncias específicas, como valor do bem subtraído, inexistência de violência e ausência de habitualidade delitiva. A análise é casuística e não automática (CAPEZ, 2023).

Por fim, o princípio reafirma a função do Direito Penal como *ultima ratio*, impedindo que o aparato repressivo do Estado seja mobilizado para punir condutas de reduzido impacto social. Sua aplicação contribui para a racionalização do sistema de justiça criminal, evitando sobrecarga processual e encarceramento desnecessário, sem afastar a possibilidade de responsabilização em outras esferas jurídicas, como a civil ou administrativa (MASSON, 2024).

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RELACIONADO AO CENÁRIO JURÍDICO

O Princípio da Insignificância é amplamente reconhecido pela doutrina penal contemporânea como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, estando diretamente vinculado aos postulados da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. A doutrina majoritária compreende que a atuação penal somente se legitima diante de lesão relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de banalização da resposta criminal (BITENCOURT, 2023).

Claus Roxin (2022), ao desenvolver a teoria da imputação objetiva e reforçar a necessidade de tipicidade material, contribuiu significativamente para a consolidação dogmática da insignificância. Para o autor, a ausência de relevância material da lesão impede a própria configuração do injusto penal, pois o Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que não representem ofensa significativa à ordem social.

No cenário brasileiro, Rogério Greco (2022) sustenta que o princípio opera como causa

supralegal de exclusão da tipicidade material, uma vez que a conduta formalmente típica pode não alcançar o patamar mínimo de ofensividade exigido para justificar a sanção penal. Para o autor, trata-se de mecanismo de concretização do princípio da proporcionalidade.

Cezar Roberto Bitencourt (2023) ressalta que a insignificância não pode ser confundida com perdão judicial ou com causas de exclusão da ilicitude, pois sua incidência ocorre em momento anterior, na análise da própria tipicidade material. Assim, ausente a ofensividade relevante, o fato torna-se atípico.

Fernando Capez (2023) destaca que o reconhecimento do princípio deve observar critérios objetivos e subjetivos, evitando sua aplicação automática. A doutrina adverte que a habitualidade delitiva e a reincidência podem influenciar a análise, pois a reiteração de condutas pode afastar o reduzido grau de reprovabilidade.

Cleber Masson (2024) enfatiza que o princípio representa expressão do Direito Penal mínimo e atua como instrumento de política criminal racionalizadora. Contudo, alerta para o risco de sua aplicação indiscriminada em crimes que afetam valores institucionais relevantes, como os praticados contra a Administração Pública.

Parte da doutrina contemporânea também debate a possibilidade de aplicação do princípio em crimes tributários e ambientais. Alguns autores, tais como Prado (2022) defendem maior flexibilidade quando o dano é economicamente irrelevante; outros sustentam que a proteção de bens jurídicos difusos exige maior cautela, mesmo diante de prejuízos aparentemente pequenos.

Em síntese, o posicionamento doutrinário majoritário reconhece o Princípio da Insignificância como ferramenta essencial de racionalização do sistema penal, mas condiciona sua aplicação à análise criteriosa do caso concreto, preservando a função preventiva e simbólica do Direito Penal (GRECO, 2022; MASSON, 2024).

3.1 DAS FORMALIDADES LEGISLATIVAS

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Insignificância não se encontra expressamente previsto no Código Penal, configurando construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial. Sua aplicação decorre da interpretação sistemática dos princípios constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a intervenção mínima (BRASIL, 1988).

A ausência de previsão legal específica não impede sua utilização, pois o sistema penal

brasileiro admite causas supralegais de exclusão da tipicidade. A doutrina sustenta que o fundamento normativo do princípio se encontra implícito na própria estrutura constitucional do Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2023).

O Supremo Tribunal Federal consolidou critérios objetivos para sua aplicação, especialmente a partir do HC 84.412/SP, estabelecendo os quatro vetores que orientam o reconhecimento da atipicidade material. Embora não haja formalização legislativa expressa, tais requisitos tornaram-se parâmetros estáveis no cenário jurídico nacional (STF, 2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio também segue orientação jurisprudencial consolidada, exigindo análise das circunstâncias concretas do caso. A Corte tem reiterado que a reincidência e a habitualidade delitiva podem afastar o reconhecimento da insignificância, evidenciando que sua incidência não é automática (STJ, 2024).

Em relação às formalidades processuais, o reconhecimento da insignificância pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, inclusive no inquérito policial, no oferecimento da denúncia ou por meio de habeas corpus. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado (GRECO, 2022).

No campo legislativo, embora não haja dispositivo específico no Código Penal, alguns projetos de lei já discutiram a possibilidade de positivação do princípio, especialmente para estabelecer parâmetros objetivos quanto ao valor econômico do bem jurídico lesado em crimes patrimoniais. Contudo, até 2026, tais propostas não foram convertidas em lei.

A ausência de formalização expressa também gera debates quanto à segurança jurídica, pois a aplicação depende de construção jurisprudencial. Ainda assim, a consolidação dos critérios pelos tribunais superiores tem conferido relativa estabilidade interpretativa ao instituto (MASSON, 2024).

Assim, do ponto de vista legislativo, o Princípio da Insignificância permanece como mecanismo implícito de controle da tipicidade material, fundamentado em princípios constitucionais e desenvolvido pela jurisprudência, reforçando o caráter garantista e limitador do Direito Penal contemporâneo (CAPEZ, 2023; BITENCOURT, 2023).

Nos últimos anos, o debate doutrinário intensificou-se quanto aos limites da aplicação do princípio, especialmente em crimes contra a Administração Pública e em delitos praticados mediante violência ou grave ameaça. Sobre essa questão, tema central desse estudo, aborda-se no tópico seguinte.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de se adentrar especificamente na análise dos crimes contra a Administração Pública, faz-se necessário traçar considerações gerais acerca do conceito de crime e de sua estrutura dogmática no Direito Penal brasileiro, a fim de compreender o que caracteriza juridicamente uma conduta criminosa e quais são seus elementos constitutivos. Somente a partir dessa base teórica é possível compreender com maior profundidade a gravidade e a especificidade das infrações que atentam contra a estrutura estatal e o interesse coletivo.

Para se entender os crimes contra a Administração Pública, é imprescindível, inicialmente, compreender o conceito de crime. A doutrina penal contemporânea é majoritária ao afirmar que crime consiste em fato típico, ilícito e culpável, estrutura tripartida que decorre da teoria finalista adotada pelo Código Penal brasileiro. Nesse sentido, o fato típico corresponde à adequação da conduta à descrição legal; a ilicitude refere-se à contrariedade do fato ao ordenamento jurídico; e a culpabilidade diz respeito à possibilidade de reprovação pessoal do agente (GRECO, 2022; BITENCOURT, 2023).

Conforme leciona Greco (2022), para que determinada conduta seja considerada crime, deve estar prevista em lei (tipicidade), ser juridicamente proibida (antijuridicidade) e ser passível de juízo de reprovação (culpabilidade). Assim, não basta que o comportamento seja socialmente reprovável; é indispensável que esteja previamente descrito em norma penal incriminadora, em respeito ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Embora o conceito de crime não esteja expressamente definido no Código Penal, a doutrina o sistematiza sob três perspectivas: material, formal e analítica. No aspecto material, crime é toda conduta que ofende ou expõe a perigo um bem jurídico relevante; no aspecto formal, é a conduta descrita em lei como infração penal; e, sob o enfoque analítico, corresponde ao fato típico, ilícito e culpável (NUCCI, 2022; MASSON, 2024). Essa concepção tripartida é amplamente aceita na doutrina contemporânea.

A adoção da teoria finalista da ação pelo Código Penal brasileiro reforça essa estrutura, ao compreender a conduta humana como comportamento voluntário dirigido a uma finalidade, integrando dolo e culpa ao próprio fato típico. Dessa forma, o crime deixa de ser mera causalidade naturalística e passa a ser analisado sob perspectiva normativa e valorativa (BITENCOURT, 2023).

Superadas essas breves considerações acerca do conceito de crime, passa-se à análise dos crimes quando praticados contra a Administração Pública. Tais delitos apresentam especial gravidade, pois atingem diretamente a estrutura organizacional do Estado e a regularidade do funcionamento dos serviços públicos, comprometendo a confiança social nas instituições (MACHADO; CARMO, 2024).

As penalidades previstas para os crimes contra a Administração Pública assumem relevante papel no sistema jurídico, pois visam proteger não apenas o patrimônio público, mas também princípios constitucionais como legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A tutela penal, nesse contexto, busca resguardar a probidade administrativa e o correto exercício da função pública (PRADO, 2022).

A prática de crimes contra a estrutura organizacional, jurídica e administrativa do serviço público representa grave afronta à coletividade, uma vez que os serviços públicos existem para promover o desenvolvimento social e assegurar direitos fundamentais. A criminalização dessas condutas, tanto quando praticadas por agentes públicos quanto por particulares, revela-se medida necessária à preservação da ordem institucional e do regular funcionamento do Estado, garantindo a confiança da sociedade nas estruturas administrativas (CAPEZ, 2023; MASSON, 2024).

A Administração Pública pode ser compreendida como o conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem função administrativa, seja na Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), seja na Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), atuando na execução das atividades estatais voltadas ao interesse coletivo. Trata-se de atividade predominantemente executória, exercida sob regime jurídico de direito público, destinada à concretização das finalidades estatais (DI PIETRO, 2023).

Os crimes contra a Administração Pública encontram-se previstos no Título XI do Código Penal Brasileiro (arts. 312 a 359-H), abrangendo delitos praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, por particulares contra a Administração, contra a Administração da Justiça e contra as finanças públicas.

A seguir, apresenta-se quadro sintético com os principais crimes previstos no referido Título:

Quadro 2 - Principais Crimes contra a Administração Pública (Código Penal – Título XI)

CRIME	ARTIGO DO CP	DESCRIÇÃO SINTÉTICA
Peculato	Art. 312	Apropriar-se o funcionário público de bem ou valor em razão do cargo.
Peculato culposo	Art. 312, §2º	Contribuir culposamente para o crime de outrem.
Concussão	Art. 316	Exigir vantagem indevida em razão da função.
Corrupção passiva	Art. 317	Solicitar ou receber vantagem indevida.
Corrupção ativa	Art. 333	Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público.
Prevaricação	Art. 319	Retardar ou deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.
Advocacia administrativa	Art. 321	Patrocinar interesse privado perante a Administração valendo-se da função.
Resistência	Art. 329	Opor-se à execução de ato legal mediante violência ou ameaça.
Desobediência	Art. 330	Desobedecer ordem legal de funcionário público.
Desacato	Art. 331	Ofender funcionário público no exercício da função.
Tráfico de influência	Art. 332	Solicitar vantagem para influir em ato praticado por funcionário público.
Fraude em licitação	Art. 337-L (Lei 14.133/2021)	Fraudar o caráter competitivo de licitação.
Contratação direta ilegal	Art. 337-E	Admitir contratação fora das hipóteses legais.

Fonte: Campos (2017). Disponível em: https://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380616236/dos-crimes-contra-a-administracao-publica-uma-analise. Acesso em: 10 fev. 2026.

Além dos citados pelo Quadro I, há outros crimes contra a Administração Pública normatizadas pela lei penal. No entanto, não é intuito desse trabalho abordá-los de maneira taxativa e explicativa, apenas demonstrar que existem os crimes contra a Administração Pública e que são normatizados no ordenamento jurídico.

Feito essa ponderação, o tópico seguinte apresentará o princípio da Insignificância, que é um princípio moderno e que tem trazido algumas discussões no meio jurídico.

4.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública constitui tema de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente em razão da natureza dos bens jurídicos tutelados nesses delitos. Diferentemente dos crimes patrimoniais comuns, em que o prejuízo pode ser aferido economicamente, nos crimes funcionais a proteção recai também sobre valores imateriais, como a moralidade administrativa, a probidade e a confiança da sociedade nas instituições estatais (CAPEZ, 2023).

É dominante o entendimento jurisprudencial que o princípio da insignificância, ou bagatela - que, em regra, é imputado a fato criminoso sem lesão expressiva ao bem jurídico tutelado - não é aplicável aos crimes contra a Administração Pública, pois a interpretação majoritária fixada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que moral administrativa é insuscetível de valoração econômica:

> Segundo a jurisprudência desta Corte, **não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública**, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa. (AgRg no AREsp n. 487.715/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015). (grifo da autora)

O Princípio da Insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, exige a verificação da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, HC 84.412/SP). A controvérsia surge justamente na análise do quarto requisito, quando se trata de bens jurídicos ligados à Administração Pública.

A doutrina majoritária sustenta que, nos crimes contra a Administração Pública, a lesão não se limita ao aspecto patrimonial, alcançando também a credibilidade institucional do Estado. Assim, ainda que o valor econômico envolvido seja reduzido, a conduta pode ser considerada relevante sob o prisma da moralidade administrativa (BITENCOURT, 2023).

Nesse sentido, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. Hipótese em que o recorrente, valendo-se da condição de funcionário público, subtraiu produtos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeirinha-RS, avaliados em R$ 13,00. É inaplicável o princípio da insignificância

> nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral administrativa, o que torna inviável afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (STJ: REsp106.2533/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 05.02.2009). No mesmo sentido: STJ: HC 132.021/PB, rel. Min. Celso Limongi). (grifo da autora)

No caso do crime de peculato, por exemplo, cabe citar que o Superior Tribunal de Justiça, não acolhe a aplicação do princípio da insignificância ao delito de peculato. Senão vejamos:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE**. VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n.1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014). (grifo da autora)

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o princípio não se aplica, como regra, aos crimes contra a Administração Pública praticados por funcionário público, sobretudo quando demonstrado dolo e violação à probidade administrativa. A reprovabilidade da conduta funcional tende a ser considerada elevada, independentemente do montante envolvido (DAGUER et al., 2024).

Para exemplificar a supracitada afirmativa, expõe-se o julgado abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PECULATO-FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por peculato-furto, em razão de subtração de objetos pertencentes a visitante de unidade prisional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante configura peculato-furto, considerando a alegação de que os objetos estavam em local público e não sob a guarda da administração pública. 3. A questão também envolve a possibilidade de desclassificação do delito para apropriação de coisa achada e a aplicação do princípio da insignificância, dado o valor módico dos bens subtraídos. III. Razões de decidir 4. A condenação por peculato-furto foi mantida, pois o agravante, **na condição de agente penitenciário, aproveitou-se das facilidades do cargo para subtrair objetos**, conforme demonstrado por imagens de câmeras de segurança e prova oral. 5. A desclassificação para apropriação de coisa achada foi afastada, **pois os objetos estavam sob custódia implícita da administração e a vítima tinha expectativa de recuperá-los, caracterizando subtração ativa** e não mera apropriação. 6. **O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra a administração pública, conforme Súmula 599 do STJ, mesmo diante do valor módico dos bens subtraídos**. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. (STJ - Turma - Quinta - AgRg no AREsp 2814682/SP. Relator(a): RIBEIRO DANTAS. Julgado em 01/04/2025. Publicado em 09/04/2025). (grifo da autora)

No caso acima, o agravante, agente penitenciário, foi condenado pela prática de peculato-furto, previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. Ele subtraiu objetos pertencentes a

uma visitante de unidade prisional. A defesa sustentava que os bens estavam em local público e não sob guarda direta da Administração Pública, razão pela qual não estaria configurado o peculato, mas eventualmente outro delito.

A defesa argumentava que os objetos estavam em local público e, portanto, não estavam sob custódia da Administração. O STJ rejeitou esse argumento. A Corte entendeu que, mesmo não havendo guarda formal, havia custódia implícita, pois os objetos estavam dentro de unidade prisional, ambiente controlado pelo Estado. Além disso, a vítima tinha legítima expectativa de recuperar seus bens.

O STJ reafirmou entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública. A razão disso é que esses delitos não protegem apenas o patrimônio, mas também: a moralidade administrativa; a probidade e a confiança da sociedade no Estado. Assim, mesmo sendo de pequeno valor, a conduta atinge valores institucionais relevantes.

No tocante ao crime de descaminho, embora não seja classificado como crime funcional típico, o STF estabeleceu parâmetro objetivo vinculado ao valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, admitindo a aplicação da insignificância quando o valor do tributo não ultrapassa determinado limite administrativo. Esse entendimento demonstra que a Corte admite critérios objetivos em hipóteses específicas. A título de exemplo dessa questão, mostra-se abaixo a seguinte jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – **A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância deverá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, ressalvada a habitualidade criminosa, que impede a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente**. III - Na hipótese, tenho que, demonstrada a habitualidade criminosa, não há falar em atipicidade da conduta das pacientes, que dão mostras de que fazem da prática do crime de descaminho os seus modus vivendi, o que não pode ser tolerado pela ordem jurídica. IV Agravo a que se nega provimento. (HC 144463 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018). (grifo da autora)

Soma-se ainda o entendimento de que a reiteração delitiva do crime de descaminho, afasta qualquer aplicação do presente princípio, conforme se mostra o presente julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho**. Precedentes. 2. No caso dos autos, consta o registro de 1 condenação transitada em julgado, 1 processo penal ainda em curso e 21 **processos administrativos-fiscais contra o réu, por condutas semelhantes ao fato que lhe é imputado, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância**. 3. A jurisprudência desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. **Os antecedentes foram considerados desfavoráveis em virtude da existência de prévia condenação com trânsito em julgado pela prática do mesmo delito**. Tal motivo é idôneo para exasperar a pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.075.795/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022). (grifo da autora)

Há, contudo, posicionamento doutrinário minoritário que defende a possibilidade de aplicação do princípio mesmo em crimes funcionais, desde que preenchidos rigorosamente os vetores jurisprudenciais. Argumenta-se que a exclusão apriorística da insignificância nesses delitos violaria o princípio da proporcionalidade e o caráter fragmentário do Direito Penal (GRECO, 2022).

A análise da habitualidade delitiva também exerce papel relevante. O STF e o STJ têm entendido que a reiteração criminosa afasta o reduzido grau de reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da insignificância. Assim, mesmo que o valor envolvido seja pequeno, a reincidência pode impedir a incidência do princípio (MASSON, 2024).

No plano político-criminal, o debate revela tensão entre o garantismo penal e a necessidade de repressão à corrupção e aos desvios administrativos. O endurecimento legislativo e jurisprudencial nos últimos anos demonstra preocupação com a tutela da probidade administrativa, o que contribui para interpretação restritiva do princípio nesse campo (CAPEZ, 2023).

Assim, pode-se afirmar que, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, o Princípio da Insignificância possui aplicação excepcional nos crimes contra a Administração Pública, sendo regra geral sua não incidência quando a conduta atinge valores institucionais como moralidade e probidade. A análise permanece casuística, mas marcada por forte tendência restritiva dos tribunais superiores (MASSON, 2024).

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio nesses delitos exige ponderação entre a mínima ofensividade material e a proteção da confiança pública nas instituições estatais. O

entendimento predominante privilegia a tutela da Administração Pública como bem jurídico de elevada relevância, limitando o reconhecimento da insignificância a hipóteses verdadeiramente excepcionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar o Princípio da Insignificância sob a perspectiva dogmática, constitucional e jurisprudencial, com especial enfoque na sua aplicação aos crimes contra a Administração Pública. Verificou-se que o instituto se consolidou como importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal, funcionando como mecanismo de exclusão da tipicidade material quando a lesão ao bem jurídico se mostra inexpressiva. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial alinhada aos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade do Direito Penal.

A análise do conceito de crime, estruturado como fato típico, ilícito e culpável, revelou-se fundamental para compreender a lógica de incidência do princípio. Como a tipicidade penal possui dimensão formal e material, não basta a mera subsunção da conduta à norma incriminadora; é imprescindível que haja lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Assim, o Princípio da Insignificância atua precisamente na ausência de ofensividade material suficiente para legitimar a sanção penal.

No âmbito dos crimes contra a Administração Pública, constatou-se que a discussão assume contornos mais complexos. Isso porque tais delitos não tutelam apenas o patrimônio público, mas também valores imateriais de elevada relevância constitucional, como a moralidade administrativa, a probidade e a confiança social nas instituições estatais, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento predominantemente restritivo quanto à aplicação do princípio nesses crimes, especialmente nos delitos funcionais, como o peculato. A razão central reside no entendimento de que a conduta do agente público que viola dever funcional possui grau elevado de reprovabilidade, ainda que o prejuízo econômico seja reduzido.

Entretanto, também se verificou que a aplicação do princípio não é absolutamente vedada. Em hipóteses excepcionalíssimas, quando presentes os quatro vetores estabelecidos pelo STF — mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão —, admite-se a possibilidade de reconhecimento

da atipicidade material, desde que a análise seja criteriosa e fundamentada no caso concreto.

A pesquisa evidenciou ainda a tensão existente entre o garantismo penal e a necessidade de repressão efetiva aos desvios administrativos. De um lado, a racionalização do sistema penal impõe a exclusão de condutas irrelevantes; de outro, a preservação da moralidade administrativa exige resposta firme contra práticas que comprometam a credibilidade institucional do Estado. O equilíbrio entre esses vetores constitui desafio permanente no cenário jurídico contemporâneo.

Observou-se, portanto, que a tendência atual é de aplicação excepcional do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, especialmente quando praticados por agentes públicos no exercício da função. A proteção do interesse coletivo e da probidade administrativa tem sido compreendida como valor prioritário na interpretação dos tribunais superiores.

Conclui-se que o Princípio da Insignificância permanece como instrumento legítimo de contenção do poder punitivo, mas sua incidência nos crimes contra a Administração Pública exige cautela redobrada. A análise deve considerar não apenas o aspecto econômico do dano, mas também a dimensão ética e institucional da conduta. Dessa forma, preserva-se tanto o caráter garantista do Direito Penal quanto a necessidade de tutela efetiva da Administração Pública como pilar do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAMPOS, Danielly. **Dos crimes contra a Administração Pública**. 2017. Disponível em: https://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380616236/dos-crimes-contra-a-administracao-publica-uma-analise. Acesso em: 10 fev. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DAGUER, Beatriz et al. O princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública: uma proposta dogmática para sua ampliação e aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 201, p. 81–106, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MACHADO, Rosana Marinho; CARMO, Delner do. O princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 6689–6705, 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Comentado**. 20º ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

_____. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: RT, 2022.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2022.

VASCONCELOS, Letícia Donza. A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo STJ aos Crimes contra a Administração Pública: Deslegitimidade da Súmula 599. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, 21(1), 1-15; 2025.